SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073404 - RS (2025/0397812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		WESLEY LUCAS - RS105570
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial deixou de atacar todos os fundamentos da inadmissão (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

2. No presente agravo regimental, as alegações limitam-se a afirmar, em termos genéricos, que houve impugnação integral no agravo em recurso especial, sem indicar concretamente as passagens da petição que tenham afastado os óbices autônomos das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 94b44331-6c19-4117-9c25-c5c0b9b7c4fe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 94b44331-6c19-4117-9c25-c5c0b9b7c4fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073404 - RS (2025/0397812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		WESLEY LUCAS - RS105570
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial deixou de atacar todos os fundamentos da inadmissão (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

2. No presente agravo regimental, as alegações limitam-se a afirmar, em termos genéricos, que houve impugnação integral no agravo em recurso especial, sem indicar concretamente as passagens da petição que tenham afastado os óbices autônomos das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 34d4c95d-81bc-4391-b5a9-f2a758d8ca09

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na orientação da Corte Especial quanto à incindibilidade do *decisum* de inadmissão.

A defesa argumenta que houve impugnação específica do óbice da Súmula n. 83 do STJ, por violação direta dos arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP, com demonstração de nulidade da prova por inobservância da cadeia de custódia e *distinguishing* dos paradigmas, além de precedentes atuais favoráveis.

Aduz que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de provas documentais e incontroversas para reconhecimento da insuficiência probatória (art. 386, VII, CPP), afastando a Súmula n. 7 do STJ.

Defende, no ponto da configuração do tráfico, dois fundamentos: (i) ilicitude da prova por quebra da cadeia de custódia e (ii) enquadramento jurídico insuficiente, com desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou absolvição por ausência de mercancia, afirmando ter impugnado especificamente as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do recurso especial e, afastados os óbices, o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia com absolvição, ou o retorno dos autos para novo julgamento à luz do art. 386, VII, do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 717-728, opinando pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial, registrou expressamente (fl. 690):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: (quebra da cadeia de custódia), Súmula 83/STJ (quebra da cadeia de

Documento eletrônico VDA61088988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 34d4c95d-81bc-4391-b5a9-f2a758d8ca09

> custódia), (absolvição) e Súmula 7/STJ Súmula 7/STJ Súmula 83/STJ (configuração do delito de tráfico de drogas).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Nesse contexto, incide a didática do princípio da dialeticidade recursal (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ), segundo a qual o recorrente deve atacar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, cada fundamento da decisão agravada. A Súmula n. 182 do STJ, cuja redação oficial é "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", aplica-se quando o agravo (em recurso especial ou regimental) não enfrenta concretamente o óbice processual.

No caso, a origem apontou, autonomamente, os óbices da Súmula n. 7 do STJ (quanto à quebra da cadeia de custódia e ao pedido de absolvição) e da Súmula n. 83 do STJ (quanto à cadeia de custódia e à configuração do tráfico). Para afastar a Súmula n. 7, era necessário o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica, demonstrando como a análise poderia ser feita sem revolvimento probatório. Para superar a Súmula n. 83, cabia indicar precedentes contemporâneos capazes de infirmar a jurisprudência pacífica ou realizar *distinguishing* específico dos paradigmas apontados.

As razões regimentais limitam-se a afirmar, em termos gerais, que o agravo teria impugnado todos os óbices, sem apontar, com indicação concreta de passagens da própria petição do agravo em recurso especial, onde e como cada fundamento foi enfrentado. A peça sustenta, por exemplo, que "o AREsp não se limita a divergir de jurisprudência consolidada, mas aponta violação direta aos arts. 158-A a 158-F e 157 do CPP", e que "o que se postula é a revaloração jurídica de provas documentais e incontroversas […] para reconhecer insuficiência probatória". Todavia, não demonstra, ponto a ponto, a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, que exigia a comprovação de que, no agravo, houve enfrentamento integral e suficiente da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Além disso, o conteúdo do acórdão estadual revela que a condenação se amparou em premissas fático-probatórias densas, evidenciando que a pretensão de absolvição e de afastamento de autoria demandaria reexame de

Documento eletrônico VDA61088988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 34d4c95d-81bc-4391-b5a9-f2a758d8ca09

provas, hipótese vedada pelo enunciado sumular. Confira-se a síntese reproduzida no parecer ministerial (fls. 724-725):

> Quanto à autoria e materialidade do tráfico, o julgador amparou sua convicção no auto de apreensão de maconha e cocaína fracionadas, nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, nas declarações de usuários que confirmaram a aquisição de entorpecentes e, crucialmente, no relatório de extração de dados do celular, que revelou mensagens de WhatsApp demonstrando que o réu Jefferson, mesmo preso, exercia o comando das vendas e coordenava as entregas realizadas por Carlos Alberto.

No ponto da associação para o tráfico, o acórdão consignou estabilidade, permanência e divisão de tarefas (fls. 727):

> Vê-se, pois, que, no caso em tela, o juízo concluiu pela configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) ao identificar que a relação entre Jefferson e Carlos Alberto extrapolava o mero concurso eventual de agentes. A estabilidade foi demonstrada pela estrutura de divisão de tarefas e hierarquia, na qual Jefferson, mesmo recolhido ao sistema prisional, exercia a liderança e o planejamento das ações, enquanto Carlos Alberto atuava como o braço operacional responsável pelas entregas (telentrega) e pelo contato direto com usuários. A permanência e o animus associativo foram comprovados pelo conteúdo das mensagens extraídas do WhatsApp, que revelaram uma rotina de comandos e orientações contínuas, evidenciando um empreendimento criminoso organizado e projetado no tempo para a comercialização sistemática de entorpecentes em Gramado/RS, preenchendo assim os requisitos típicos exigidos pela jurisprudência para a condenação.

Diante desse panorama, correta a decisão agravada ao exigir, do agravo, a impugnação específica e integral dos óbices da origem. A mera reiteração, no agravo regimental, de que houve impugnação, sem indicação concreta das passagens da petição do agravo que enfrentariam, tecnicamente, a Súmula n. 7 (com cotejo das premissas fáticas) e a Súmula n. 83 (com mudança jurisprudencial ou *distinguishing* idôneo), não afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A orientação desta Corte é firme: “A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. […] Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.) No mesmo

Documento eletrônico VDA61088988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 34d4c95d-81bc-4391-b5a9-f2a758d8ca09

sentido: “Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica […] Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal” (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 34d4c95d-81bc-4391-b5a9-f2a758d8ca09

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0397812-0

AgRg no AREsp 3.073.404 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012568920188210101

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		WESLEY LUCAS - RS105570
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		WESLEY LUCAS - RS105570
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:37
Código de Controle do Documento: E1B07A12-EC50-49C6-8D52-CDE466840A82